



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 317-C, DE 2022

(Do Sr. Junio Amaral)

Dá nova redação à alínea “a” do inciso “I” do art. 24-A e ao parágrafo único do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do de nº 1460/22, apensado, com substitutivo (relator: DEP. CAPITÃO DERRITE); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 1460/22, apensado, na forma do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relatora: DEP. CHRIS TONIETTO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária do substitutivo da Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do de nº 1460/22, apensado, com emendas (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1460/22

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

PROJETO DE LEI Nº , 2022
(Do Deputado Federal Junio Amaral – PSL/MG)

Dá nova redação à alínea “a” do inciso “I” do art. 24-A e ao parágrafo único do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Dê-se à alínea “a” do inciso “I” do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, a seguinte redação:

“Art. 24-A.

.....

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 20 (vinte) anos de exercício de atividade de natureza militar, com o acréscimo descrito no parágrafo único do art. 24-G; ou” (NR)

Art. 2º. Dê-se ao parágrafo único do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, a seguinte redação:

“Art. 24-G

.....

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar deve contar no mínimo 20 (vinte) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Apresentação: 18/02/2022 15:55 - Mesa

PL n.317/2022

Segundo o site “educamaisbrasil”, no ranking das profissões mais estressantes, a de atendente de polícia, bombeiro e ambulância, bem como a de policial militar, estão no topo da lista no Brasil. ¹

Nesse sentido, a profissão policial militar é reconhecidamente uma das mais, se não a mais estressante e arriscada dentre todas as outras. O policial militar, assim como o bombeiro militar, por diversas vezes, se vê obrigado, por dever de ofício, a se fazer presente nos locais e situações mais inóspitas imagináveis.

O turno de serviço do policial militar, em situações de normalidade, gira em torno de 12 horas de patrulhamento, com revezamento de guarnições que trabalham durante o dia e a noite. No entanto, não raras vezes, o policial militar se vê obrigado a ultrapassar, e muito, seu horário pré-definido a escala, para acompanhar a confecção dos flagrantes decorrentes das prisões que atuaram. Ademais, não existe previsão de pagamento de horas extras, tampouco adicional noturno para essa categoria de profissional.

No turno operacional, a alimentação de um policial militar (custeada com os próprios vencimentos) é limitada ao que se tem de comércio disponível em seu setor de patrulhamento, em razão de, via de regra, não ser possível armazenar sua própria alimentação por falta de logística. Por tal fato, a alimentação do policial militar em seu dia de trabalho não é das mais saudáveis. Além disso, o tempo para se alimentar é extremamente reduzido, sendo, ainda, obrigatório o acompanhamento da rede de rádio durante a refeição, além de ter que manter a atenção nas pessoas que estão ao seu redor, por questão de segurança.

Outro fator complicador na atividade policial e bombeiro militar são os fenômenos atmosféricos, mas independente do sol escaldante, do frio congelante, das chuvas torrenciais, ou mesmo das catástrofes diversas (rompimento de barragem ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em MG), o policial e o bombeiro

¹ Link de pesquisa: https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/carreira/confira-o-ranking-das-profissoes-mais-estressantes?gclid=eaiaiqobchmiyj_zloq49qivxxpuar0p8q2teaayasaegibzvd_bwe.



militar estarão em seu turno de serviço e se farão presentes, onde for necessário, para cumprirem suas missões.

Conforme mencionado, não raro, nos dias de folga, o policial militar é requisitado a comparecer em audiências decorrentes das prisões que realizou. Sendo, portanto, posto em serviço por conta de sua atividade, o que dificulta uma recomposição física e emocional adequada. No mesmo sentido, por questão de sua própria segurança e de seus familiares, não é possível ao policial militar estar desatento (relaxado), uma vez que, a qualquer momento pode se deparar com alguém que prendera outrora, ou mesmo ter que agir ao presenciar algum flagrante delito, em razão da natureza de seu labor.

Há de se considerar que a atividade exercida pelo policial militar difere muito da atividade exercida pelos militares das FFAA. Sem a intenção de exaltar uma e menosprezar outra, há aqui o intuito apenas de trazer à tona a realidade. No entanto, a Lei nº 13.954/19 que versa em maior parte sobre assuntos afetos às FFAA, porém alcança as Polícias Militares Estaduais subsidiariamente, não os desiguala no quesito tempo mínimo de atividade militar.

Além das nuances e particularidades relativas à natureza da atividade policial militar ora demonstradas, deve-se verificar também a efetiva contribuição previdenciária já ocorrida antes do ingresso do policial militar nas respectivas Instituições. Tais valores seriam apropriados pelo Estado e não contabilizados para nenhum fim? Não seria uma forma de enriquecimento ilícito por parte do Estado?

As exposições acima mostram que é urgente a revisão do tempo de exercício de atividade de natureza militar, introduzidas no Decreto-Lei nº 667/69, por meio da Lei Federal nº 13.954/19, exigido desses profissionais. Caso contrário, corre-se o risco de se ter militares obrigados a permanecerem no serviço ativo sem as devidas condições físicas e psicológicas que a atividade exige.

Diante de todo o exposto, torna-se necessária a revisão da alínea “a” do inciso “I” do art. 24-A do Decreto-Lei nº 667/69, em relação à exigência de no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar, constante na referida alínea. Tal como, urge-se a retificação do parágrafo único do artigo 24-G do



Decreto-Lei nº 667/69, no tocante à exigência de no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, com acréscimo de 04 meses a cada ano faltante para completar o tempo necessário para ser transferido para a reserva, limitado a 5 anos, totalizando 30 anos de atividade de natureza militar.

Aclara-se razoável, dado o nível de estresse e risco de vida tão elevado dessas categorias de militares, a modificação da exigência do tempo mínimo de exercício de atividade de natureza militar para 20 anos, com acréscimo de 04 meses a cada ano faltante para completar o tempo necessário para ir para a reserva em 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 anos, no máximo.

Além da exigência de tempo mínimo de exercício de atividade de natureza militar, a Lei nº 13.954/19 trouxe em seu art. 24-G, inciso I, a obrigatoriedade do acréscimo de 17% no tempo faltante para o militar ser transferido para a reserva remunerada. Portanto, esse acréscimo já se mostra suficiente para manter os militares mais tempo no serviço ativo, sendo plausível a modificação que este projeto de lei pretende.

Por fim, fica evidente que a alteração normativa sugerida mudará apenas o período de atividade de natureza militar exigida pelo Decreto-Lei 667/69, não impactando de forma considerável no tempo de serviço final dos militares, mas tão somente na exigência de tempo de exercício de atividade de natureza militar. Assim, convictos da relevância das imprescindíveis mudanças ora trazidas à apreciação, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste presente projeto de lei.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Federal
Junio Amaral
PSL/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226466139600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,
 DECRETA:

.....
 CAPÍTULO VII

DAS VEDAÇÕES, DOS DIREITOS, DOS DEVERES, DA REMUNERAÇÃO, DAS PRERROGATIVAS, DA INATIVIDADE E DA PENSÃO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019)

.....
 Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019)*

Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou

b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo;

II - a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada;

III - a remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação; e

IV - a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação.

Parágrafo único. A transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019)*

Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar:

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade;

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e

III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares

das Forças Armadas. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)

Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

§ 1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.

§ 2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)

Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Compete à União, na forma de regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais a que se refere o *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)

Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)

Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)

Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem:

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezessete por cento); e

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo.

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)

Art. 24-H. Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C deste Decreto-Lei, devem ser ajustadas para manutenção da simetria, vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)

Art. 24-I. Lei específica do ente federativo pode estabelecer:

I - regras para permitir que o militar transferido para a reserva exerça atividades civis em qualquer órgão do ente federativo mediante o pagamento de adicional, o qual não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade, não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens e não integrará a base de contribuição do militar; e

II - requisitos para o ingresso de militares temporários, mediante processo seletivo,

cujo prazo máximo de permanência no serviço ativo será de 8 (oito) anos, observado percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo do respectivo posto ou graduação.

§ 1º O militar temporário de que trata o inciso II do *caput* deste artigo contribuirá de acordo com o disposto no art. 24-C deste Decreto-Lei e fará jus aos benefícios de inatividade por invalidez e pensão militar durante a permanência no serviço ativo.

§ 2º Cessada a vinculação do militar temporário à respectiva corporação, o tempo de serviço militar será objeto de contagem recíproca para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de previdência social, sendo devida a compensação financeira entre os regimes. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019](#))

Art. 24-J. O tempo de serviço militar e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição referentes aos demais regimes. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019](#))

Art. 25. Aplicam-se ao pessoal das Polícias Militares:

a) as disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral e condições de elegibilidade dos militares;

b) as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens prerrogativas e deveres, bem como todas as restrições ali expressas, ressalvado o exercício de cargos de interesse policial assim definidos em legislação própria.

LEI Nº 13.954, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre pensões militares, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....
§ 1º.....
a).....

II - os temporários, incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar, obrigatório ou voluntário, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar ou durante as prorrogações desses prazos;

b).....

.....
 III - os da reserva remunerada e, excepcionalmente, os reformados, que estejam executando tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada.

§ 2º Os militares de carreira são aqueles da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade, assegurada ou presumida, ou estabilidade adquirida nos termos da alínea "a" do inciso IV do caput do art. 50 desta Lei.

§ 3º Os militares temporários não adquirem estabilidade e passam a compor a reserva não remunerada das Forças Armadas após serem desligados do serviço ativo." (NR)

"Art.19.....

.....
 II - os Aspirantes da Escola Naval, os Cadetes da Academia Militar das Agulhas Negras e da Academia da Força Aérea e os alunos do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, do Instituto Militar de Engenharia e das demais instituições de graduação de oficiais da Marinha e do Exército são hierarquicamente superiores aos Suboficiais e aos Subtenentes;

....." (NR)

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.460, DE 2022

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera o Decreto-Lei 667, de 02 de julho de 1969, para dispor sobre a aposentadoria do profissional militar.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-317/2022.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022.
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera o Decreto-Lei 667, de 02 de julho de 1969, para dispor sobre a aposentadoria do profissional militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24-

A.
.....

I

-
.....

*a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo **20 (vinte)** anos de exercício de atividade de natureza militar; ou" (NR)*

"Art.

24-

G.
.....

I

.....
.....

II

.....
.....

*Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar deve contar no mínimo **20 (vinte)** anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto de Lucena
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224327985600>



partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos busca corrigir uma distorção na aposentadoria dos profissionais das atividades militares provocada pela Lei nº 13.954, de 2019, que impede a averbação do tempo total de contribuição previdenciária quando trabalhado em outras atividades profissionais que não a militar. Não nos parece justo que estes profissionais percam anos de contribuição previdenciária apenas porque migraram de uma atividade profissional para outra.

Importante frisar que se trata de uma das mais perigosas e arriscadas profissões, com alto grau de "stress" diário, enfrentando todo tipo de vicissitudes causadoras de pressão e ansiedade, razão pela qual fazem direito a uma aposentadoria especial.

Urge, pois a revisão que ora propomos para que esses profissionais, que dedicam e arriscam suas vidas para proteger a população, não sejam obrigados a permanecer no serviço ativo por mais tempo que o necessário para se aposentarem.

Sala das Sessões em 17 de maio de 2022.

Deputado Federal ROBERTO DE LUCENA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto de Lucena
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224327985600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,
DECRETA:

.....
CAPÍTULO VII
DAS VEDAÇÕES, DOS DIREITOS, DOS DEVERES, DA REMUNERAÇÃO, DAS
PRERROGATIVAS, DA INATIVIDADE E DA PENSÃO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019)

Art. 22. Ao pessoal das Polícias Militares, em serviço ativo, é vedado fazer parte de firmas comerciais de empresas industriais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprego remunerados.

Art. 23. É expressamente proibido a elementos das Polícias Militares o comparecimento fardado, exceto em serviço, em manifestações de caráter político-partidário.

Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019)*

Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou

b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo;

II - a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada;

III - a remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação; e

IV - a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das

Forças Armadas do correspondente posto ou graduação.

Parágrafo único. A transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019](#))

Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar:

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade;

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e

III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019](#))

Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

§ 1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.

§ 2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019](#))

Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Compete à União, na forma de regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais a que se refere o *caput* deste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019](#))

Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019](#))

Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019](#))

Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem:

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou

menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezessete por cento); e

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo.

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)

Art. 24-H. Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C deste Decreto-Lei, devem ser ajustadas para manutenção da simetria, vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)

Art. 24-I. Lei específica do ente federativo pode estabelecer:

I - regras para permitir que o militar transferido para a reserva exerça atividades civis em qualquer órgão do ente federativo mediante o pagamento de adicional, o qual não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade, não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens e não integrará a base de contribuição do militar; e

II - requisitos para o ingresso de militares temporários, mediante processo seletivo, cujo prazo máximo de permanência no serviço ativo será de 8 (oito) anos, observado percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo do respectivo posto ou graduação.

§ 1º O militar temporário de que trata o inciso II do *caput* deste artigo contribuirá de acordo com o disposto no art. 24-C deste Decreto-Lei e fará jus aos benefícios de inatividade por invalidez e pensão militar durante a permanência no serviço ativo.

§ 2º Cessada a vinculação do militar temporário à respectiva corporação, o tempo de serviço militar será objeto de contagem recíproca para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de previdência social, sendo devida a compensação financeira entre os regimes. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)

Art. 24-J. O tempo de serviço militar e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição referentes aos demais regimes. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)

Art. 25. Aplicam-se ao pessoal das Polícias Militares:

a) as disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral e condições de elegibilidade dos militares;

b) as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens prerrogativas e deveres, bem como tôdas as restrições ali expressas, ressalvado o exercício de cargos de interesse policial assim definidos em legislação própria.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

GABINETE DO DEPUTADO CAPITÃO DERRITE

PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2022

(Apensado: PL nº 1.460/2022)

Apresentação: 15/06/2022 11:16 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 317/2022

PRL n.2

Dá nova redação à alínea “a” do inciso “I” do art. 24- A e ao parágrafo único do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969.

Autor: Dep. Junio Amaral – PL/MG.

Relator: Dep. Capitão Derrite – PL/SP.

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 317, de 18 de fevereiro de 2022, altera a redação da alínea “a” do inciso “I” do art. 24- A e do parágrafo único do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, a fim de reduzir de 30 (trinta) anos para 20 (vinte) anos o tempo de atividade militar mínimo exigido para assegurar, aos policiais e bombeiros militares, a remuneração integral na inatividade.

Na mesma linha, diminui de 25 (vinte e cinco) para 20 (vinte) anos o tempo de exercício de atividade de natureza militar aos policiais e bombeiros que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade, com remuneração integral do correspondente posto ou graduação. Mantém o autor, contudo, a redação vigente do Decreto-Lei nº 667/69 no que tange ao acréscimo de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para completar o tempo necessário para ser transferido para a reserva, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.

Na exposição de motivos anexa, aduz o autor que a profissão de militar estadual é *“reconhecidamente uma das mais, se não a mais estressante e arriscada*



dentre todas as outras”, o que exige um tratamento previdenciário peculiar distinto do hodiernamente adotado, “caso contrário, corre-se o risco de se ter militares obrigados a permanecerem no serviço ativo sem as devidas condições físicas e psicológicas que a atividade exige”. Nessa toada, para fins de transferência para a inatividade remunerada, propõe como solução razoável que seja alterado somente o tempo mínimo exigido na atividade militar, pois isso não “impacta de forma considerável no tempo de serviço final dos militares”.

No dia 8 de junho do ano corrente, à proposição alhures foi apensado o Projeto de Lei nº 1.460, de 1º de junho de 2022, do Dep. Roberto de Lucena – (REPUBLIC/SP), que praticamente replica o Projeto principal, recrudescendo de 30 (trinta) anos para 20 (vinte) anos o tempo de atividade militar mínimo para percepção integral dos proventos de inatividade, bem como diminuindo para 20 (vinte) anos o tempo de serviço militar exigido na regra de transição do parágrafo único do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.

Em face disso, no dia 15 de junho, a análise foi devolvida a este Relator, para que profira parecer do apensado, **oportunidade em que aproveita para apresentar novo parecer global, com pequena retificação no Substitutivo.**

A proposição em comento foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Por postimeiro, encontra-se o projeto em regime de tramitação ordinária (art. 151, inciso III, do RICD), não tendo recebido emendas, nesta Comissão, no período regimental.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Em análise preambular admissional, registre-se que a matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Passa-se ao mérito.



Prima facie, a fim de contextualizar a proposição vertente, impende destacar que, em razão de seu propósito, os militares formam uma categoria especial de servidores da pátria, o que justifica regras previdenciárias totalmente diferentes dos demais servidores públicos e trabalhadores privados. Por essa razão, tecnicamente, os militares não se aposentam, mas são conduzidos à reserva remunerada, continuando à disposição para o labor em caso de veemente necessidade, sendo definitivamente desligados apenas quando são reformados.

Nesse contexto, em 2019, o sistema de proteção social dos militares teve sua própria reforma, implementada pela Lei nº 13.954/2019, onde foram instituídas regras de transição específicas para o novo sistema de reserva remunerada e uma regra definitiva para a reforma.

Na oportunidade, os Poderes constituídos (Legislativo e Executivo) entenderam que, apesar das peculiaridades, os militares deveriam dar sua cota de contribuição para a recuperação do déficit previdenciário brasileiro, no que exasperaram de 30 para 35 anos o tempo de serviço mínimo para ingresso na inatividade, independentemente da idade mínima, dos quais pelo menos 25 (vinte e cinco) anos deveriam ser de exercício de atividade de natureza militar (salvo se oficiais formados em escolas explicitamente exemplificadas na lei, quando deverão cumprir 30 anos de atividade militar).

Ademais, a todos que já eram militares naquele momento, restaram consignadas, no art. 22, inciso II, alíneas “a” e “b”, da norma de referência, duas regras de transição: (i) cumprimento de um pedágio de 17% do tempo que faltava para a aposentadoria até a vigência da reforma (17/12/2019); (ii) para fins de contagem de tempo de atividade de natureza militar, cumprimento de 4 (quatro) meses a cada ano faltante, a partir de 1º de janeiro de 2021, até atingir 30 (trinta) anos.

Em linha análoga (mas não idêntica), apesar de a ora analisada Lei nº 13.954/2019 apenas tangenciar as demandas dos policiais e bombeiros militares dos estados e do Distrito Federal, não deixou de prever a esses as regras supramencionadas. Assim sendo, alterou o Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, para prever, em seu art. 24-A, a necessidade de cumprimento, para ingresso na inatividade pelos militares estaduais (com remuneração calculada com base na remuneração do posto ou da graduação), de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, sendo, no mínimo, 30 (trinta) anos de atividade de natureza militar, e, no artigo 24-G, as duas regras de transição acima elencadas.

Acerca deste tema, impende salientar que, apesar da citada exigência de 30 (trinta) anos de efetivo serviço militar para fins de transferência para a inatividade remunerada ter sido acordada entre os Poderes da República, no ano de 2019, parece



trazer em seu bojo carga de irrazoabilidade, assimetria e – ousar dizer – desconhecimento da atividade policial.

As exigências do trabalho do militar estadual estão estritamente relacionadas à alta pressão e a condições de risco, causando desgaste físico e mental, o que, segundo diversos estudos, vêm levando esses profissionais a desenvolverem o estresse ocupacional e síndromes correlatas¹. Essas atividades laborais, que muitas vezes ultrapassam 12 horas de patrulhamento contínuo, exigem grande empenho, responsabilidade e um ritmo intenso de trabalho, a fim de que sejam extirpadas as falhas que podem resultar em acidentes fatais para seus companheiros.

Essa situação evidente, por si só, já seria suficiente para não exigir 30 anos de efetiva atividade militar como requisito para aposentadoria integral aos militares estaduais, pois os submete a cargas excessivas inimagináveis à esfera civil.

Para além disso, essa exigência causa uma verdadeira disrupção em um sistema onde diversos estados brasileiros exigem nível superior para ingresso no oficialato e, muitas vezes, na carreira de praças.

Com efeito, a título meramente exemplificativo, um Oficial da Polícia Militar do Distrito Federal, que labora desde os 18 anos de idade e ingressa na polícia aos 30 anos (situação habitual nos dias atuais), após se formar em Direito, deverá trabalhar até, no mínimo, 60 anos de idade, a fim de completar o tempo mínimo de atividade militar, perfazendo, no total, 42 anos de trabalho. Questiona-se: é razoável que tenhamos, daqui a algum tempo, uma maioria de policiais e bombeiros militares realizando atividades operacionais de alto risco aos 60 anos de idade? Creio que a resposta somente possa ser negativa.

Não menos importante, nessa hipótese, os 12 anos em que o policial laborou na iniciativa privada são absolutamente desprezados pela atual sistemática previdenciária. Noutros termos, esse interregno é usufruído pelo Estado, que desconta compulsoriamente a respectiva contribuição, mas não contabilizado para nenhum fim.

A fim de deslindar os imbróglis apresentados, exsurge o **Projeto de Lei nº 317, de 18 de fevereiro de 2022, do nobre Deputado Junio Amaral (PL-MG), e, na mesma linha, do apensado Projeto de Lei nº 1.460, de 1º de junho de 2022, do Dep. Roberto de Lucena – (REPUBLIC/SP)**, que, reduzindo de 30 para 20 anos o tempo de serviço efetivamente militar exigido para transferência à reserva remunerada, valorizam aqueles que oferecem sua vida diariamente à sociedade, sem modificar o tempo de

¹ A título exemplificativo, seguem alguns estudos acadêmicos: (i) “**Avaliação de estresse em policiais militares**” <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-368720100003000006>; (ii) “**Estresse e comprometimento com a carreira em policiais militares**” <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0006-59432009000200003>; (iii) “**Stress ocupacional em bombeiros: efeitos de intervenção baseada em avaliação de necessidades**” <<https://www.scielo.br/j/estpsi/a/YZPcNfWwCGtRVDj4ytDLwfd/?format=pdf&lang=pt>>



serviço mínimo exigido (35 anos), o que mantém equilibrada a balança previdenciária vigente.

Ademais, não se pode esquecer que aqueles que já eram militares estaduais na vigência da reforma (17/12/2019), obrigatoriamente terão um acréscimo de 17% no tempo faltante para transferência à reserva remunerada. Portanto, esse *quantum* a maior já se mostra equitativo para manter os militares por tempo adicional no serviço ativo e atinge a *mens legis* (vontade da lei), o que corrobora a legitimidade da pretensão modificativa da proposta em análise.

Na mesma linha, também se demonstra coerente a aplicação, à regra de transição, da mesma linha de entendimento, diminuindo de 25 para 20 anos o tempo de exercício de atividade de natureza militar aos policiais e bombeiros que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral (compatível com o último posto ou graduação ocupado).

Contudo, nesse ponto, há um elemento de discordância quanto às propostas em análise, no que tange à manutenção do pedágio de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para completar o tempo necessário para ser transferido para a reserva, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.

Ora, tal qual acima assinalado, quando a legislação prevê um acréscimo de 17% no tempo de serviço faltante para atingimento dos 30 (trinta) anos de serviço, entendo que já está adequadamente adimplida a regra de transição, não havendo espaço para outro ônus a ser suportado pelos militares estaduais. Pretender manter a redação atualmente vigente, que cobra novo pedágio também pelo tempo de atividade de natureza militar, por cada ano que falta para a transferência à inatividade remunerada, constitui verdadeiro *bis in idem*, pois submete os interessados a duplo encargo, o que não pode subsistir.

Por derradeiro, sendo 35 (trinta e cinco) anos o tempo mínimo de serviço do militar estadual e 20 (vinte) anos o interregno de efetivo serviço militar estabelecido nesta proposta, parece silogística a possibilidade de averbação de até 15 (quinze) anos de contribuição privada pelos militares estaduais. Contudo, apesar de evidente, já na realidade normativa de hoje, as forças militares estaduais vêm, sem racionalidade plausível, estabelecendo limites à incorporação de tempo privado, o que exige seja consignado no presente Projeto de Lei federal, enquanto norma geral de organização (art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal), a possibilidade de averbação de contribuições privadas até o limite da diferença entre os tempos mínimos de serviço e de atividade genuinamente militar (na hipótese, um total de 15 anos).

Diante do exposto, resta clarividente que o mérito das proposições em comento visam a racionalizar a legislação pátria vigente, alcançado um texto



equilibrado e adaptado às demandas modernas, demonstrando-se, por conseguinte, estarem amparadas em nobres e salutares premissas.

Nosso voto é, por conseguinte, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 317, de 18 de fevereiro de 2022, e do seu apensado Projeto de Lei nº 1.460, de 1º de junho de 2022, na forma do substitutivo.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Capitão Derrite
Deputado Federal
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2022
(Apensado: PL nº 1.460/2022)

Apresentação: 15/06/2022 11:16 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 317/2022

PRL n.2

Dá nova redação ao art. 24-A e ao parágrafo único do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24-A do Decreto- Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 24-A.....

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 20 (vinte) anos de exercício de atividade de natureza militar.

§ 1º A transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo.

§ 2º Para fins de aferição do tempo mínimo de serviço da alínea “a” do inciso I, deste artigo, será facultado ao militar computar até 15 (quinze) anos de contribuição pelo exercício de atividades não militares.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-G:.....



Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar deve contar no mínimo 20 (vinte) anos de exercício de atividade de natureza militar.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2022.

Capitão Derrite
Deputado Federal
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 317/2022, e do PL 1460/2022, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Derrite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aluisio Mendes - Presidente, Daniel Silveira e Junio Amaral - Vice-Presidentes, Capitão Alberto Neto, Dr. Leonardo, Eduardo Bolsonaro, Fábio Henrique, Gonzaga Patriota, Jones Moura, Julian Lemos, Lucas Follador, Luis Miranda, Nelho Bezerra, Neucimar Fraga, Nicoletti, Osmar Terra, Paulo Teixeira, Perpétua Almeida, Policial Katia Sastre, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Weliton Prado, Alexandre Leite, Capitão Derrite, Coronel Tadeu, Gurgel, Hélio Costa, Hugo Leal, Major Fabiana, Margarete Coelho, Paulo Freire Costa, Paulo Ganime e Sanderson.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2022

(Apensado: PL nº 1.460/2022)

Dá nova redação ao art. 24-A e ao
parágrafo único do art. 24-G, ambos do
Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24-A do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 24-A.....

.....

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 20 (vinte) anos de exercício de atividade de natureza militar.

.....

.....

§ 1º A transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo.

§ 2º Para fins de aferição do tempo mínimo de serviço da alínea “a” do inciso I, deste artigo, será facultado ao militar computar até 15 (quinze) anos de contribuição pelo exercício de atividades não militares.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-G:.....

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar deve contar no mínimo 20 (vinte) anos de exercício de atividade de natureza militar.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 21 de junho de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente CSPCCO

Apresentação: 22/06/2022 13:58 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 317/2022

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aluisio Mendes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura26hara.leg.br/CD222750500300>





COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2022

(APENSADO: PROJETO DE LEI Nº 1.460, DE 2022)

Dá nova redação à alínea “a” do inciso “I” do art. 24-A e ao parágrafo único do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969.

Autor: Deputado Junio Amaral (PL/MG)

Relatora: Deputada Chris Tonietto (PL/RJ)

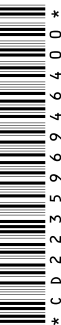
I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 317 de 2022, do nobre deputado Junio Amaral, objetiva alterar a redação da alínea “a” do inciso “I” do art. 24-A e do parágrafo único do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, a fim de reduzir de 30 (trinta) para 20 (vinte) anos o tempo de atividade de natureza militar mínimo, exigido para assegurar aos policiais e aos bombeiros militares a remuneração integral na inatividade.

No mesmo caminho, a proposição busca reduzir de 25 (vinte e cinco) para 20 (vinte) anos o tempo de exercício de atividade de natureza militar aos policiais e aos bombeiros que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade, com remuneração integral do correspondente posto ou graduação.

Todavia, o autor conserva a redação vigente do Decreto-Lei nº 667/69 no que tange ao acréscimo de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para completar o tempo necessário para a transferência para a reserva, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.

Na sua justificativa, o autor considera que a profissão de militar estadual é “reconhecidamente uma das mais – se não a mais – estressantes e arriscadas dentre todas as outras”, o que exige um tratamento previdenciário peculiar distinto do atualmente adotado,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 09/08/2022 09:02 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 317/2022

PRL n.1

“caso contrário, corre-se o risco de se ter militares obrigados a permanecerem no serviço ativo sem as devidas condições físicas e psicológicas que a atividade exige”.

Por esse lado, propõe a alteração apenas do tempo mínimo exigido na atividade militar, para fins de transferência para a inatividade remunerada, considerando que tal modificação impacta de forma considerável no tempo de serviço final dos militares.

Em 8 de junho de 2022, foi apensado à proposição em tela o Projeto de Lei nº 1.460, de 2022, cuja autoria é do Dep. Roberto de Lucena (REPUBLIC/SP), o qual, em termos gerais, corrobora com a proposição principal.

A proposição e o apensado foram distribuídos, para análise de mérito, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Seguridade Social e Família. Para análise conforme o art. 54 do RICD, também houve a distribuição para a Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça de Cidadania.

Diante da distribuição, em 21 de junho de 2022 foi aprovado o parecer do relator na Comissão de Segurança Pública, deputado Capitão Derrite, pela aprovação da proposição principal e da apensada na forma do substitutivo apresentado.

Assim, em 22 de junho de 2022, a presente proposição e a apensada foram recebidas nesta Comissão, de maneira que no dia 29 do mesmo mês fui honrosamente designada relatora.

Por fim, o projeto encontra-se em regime de tramitação ordinária (art. 151, inciso III, do RICD), bem como está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

No período regimental, não foram recebidas emendas no âmbito desta Comissão.

É o breve relatório.

I – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 317, de 2022 e seu apensado foram distribuídos a esta Comissão por tratarem de matéria relativa à previdência, considerando o tempo de atividade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 09/08/2022 09:02 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 317/2022

PRL n.1

militar para fins de remuneração na inatividade dos policiais e bombeiros militares, conforme disposto no art. 32, XVII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passa-se, então, ao mérito.

Preliminarmente, cumprimento os nobres deputados autores das proposições ora analisadas, pela preocupação e devida compreensão de uma demanda legítima e necessária para os policiais e para os bombeiros militares diante de suas conduções para a inatividade no âmbito da reserva e da reforma.

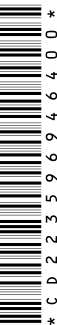
Nesse sentido, as proposições em tela tratam do sistema de proteção social dos militares, bem como as regras previdenciárias que os alcançam, as quais, por razões excepcionais das peculiaridades atinentes à atividade de natureza militar, são diferenciadas das regras gerais. Um dos exemplos, como já mencionado, é que os policiais não se tornam definitivamente aposentados ao término de sua carreira, mas são conduzidos para a reserva remunerada.

Todavia, ocorre que, em 2019, por ocasião da Lei 13.954/19, houve a inclusão do art. 24-A no Decreto-Lei 667/69, tratando de normas gerais relativas à inatividade a serem seguidas pelos entes federados. Dentre tais normas, está a referente ao tempo de atividade de natureza militar para a condução à inatividade.

Com isso, para que a remuneração na inatividade seja integral, se estabeleceu o cumprimento de no mínimo 30 anos de exercício de atividade de natureza militar.

Além disso, e por ocasião da Lei mencionada, estabeleceram-se pelo art. 24-G do Decreto-Lei 667/69 as regras excepcionais para os militares que não tiverem completado o tempo mínimo exigido pela legislação até 31 de dezembro de 2019. Dentre as regras, consolidadas nos incisos I e II do dispositivo mencionado, há no parágrafo único a menção quanto ao tempo mínimo de exercício de atividade de natureza militar: 25 anos, mais acréscimos para cada ano faltante para atingir o tempo.

E, em toda essa seara, tratando do tempo mínimo exigido pela legislação, referente ao exercício da atividade de natureza militar, é que exsurtem as proposições analisadas, as quais visam tão somente a correção do tempo mínimo, passando de 35 para 20





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONNETTO** – PL/RJ

Apresentação: 09/08/2022 09:02 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 317/2022

PRL n.1

anos, pelo que compreendemos razoável e adequado, tendo em vista todo o exposto na justificativa do autor da proposição principal, deputado Junio Amaral, pelo que se menciona trecho de sua justificção: *“Aclara-se razoável, dado o nível de estresse e risco de vida tão elevado dessas categorias de militares, a modificação da exigência do tempo mínimo de exercício de atividade de natureza militar para 20 anos”*.

Adiante, considerando a tramitação das proposições na Comissão de Segurança Pública, acertada também foi a posição do relator na mencionada comissão ao trazer aperfeiçoamentos ao texto em seu substitutivo, a mencionar: i) a facultatividade ao militar em computar até 15 anos de contribuição pelo exercício de atividades não militares; e ii) a supressão da exigência, no art. 24-A e art 24-G, dos acréscimos de 4 meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo.

Nosso voto, por fim, no que cabe a esta Comissão analisar quanto ao MÉRITO, é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 317, de 2022, e seu apensado, o Projeto de Lei nº 1.460, de 2022, na forma do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.**

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2022.

Deputada **CHRIS TONNETTO**

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 30/11/2022 19:09:19.327 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 317/2022

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 317/2022 e do PL 1460/2022, apensado, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Chris Tonietto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Eros Biondini, Flávia Moraes, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Rejane Dias, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Afonso Hamm, Alice Portugal, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, Idilvan Alencar, João Campos, Lauriete, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mauro Nazif, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente





COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2022

(Apensado: PL nº 1.460/2022)

Dá nova redação à alínea “a” do inciso “I” do art. 24- A e ao parágrafo único do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969.

Autor: Deputado JUNIO AMARAL

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 317, de 18 de fevereiro de 2022, altera a redação da alínea “a” do inciso “I” do art. 24- A e do parágrafo único do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, a fim de reduzir de 30 (trinta) anos para 20 (vinte) anos o tempo de atividade militar mínimo exigido para assegurar, aos policiais e bombeiros militares, a remuneração integral na inatividade.

Na mesma linha, diminui de 25 (vinte e cinco) para 20 (vinte) anos o tempo de exercício de atividade de natureza militar aos policiais e bombeiros que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade, com remuneração integral do correspondente posto ou graduação. Mantém o autor, contudo, a redação vigente do Decreto-Lei nº 667/69 no que tange ao acréscimo de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para completar o tempo necessário para ser transferido para a reserva, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.

Na exposição de motivos anexa, aduz o autor que a profissão de militar estadual é “reconhecidamente uma das mais, se não a mais estressante e arriscada dentre todas as outras”, o que exige um tratamento previdenciário peculiar distinto do hodiernamente adotado, “caso contrário, corre-se o risco de se ter militares obrigados a permanecerem no serviço ativo sem as devidas condições físicas e psicológicas que a atividade exige”. Nessa toada, para fins de transferência para a inatividade remunerada, propõe como solução razoável que seja alterado somente o tempo mínimo exigido na atividade militar, pois isso não “impacta de forma considerável no tempo de serviço final dos militares”.

No dia 8 de junho do ano corrente, à proposição alhures foi apensado o Projeto de Lei nº 1.460, de 1º de junho de 2022, do Dep. Roberto de Lucena, que praticamente replica o Projeto principal, recrudescendo de 30 (trinta) anos para 20 (vinte) anos o tempo de atividade militar mínimo para percepção integral dos proventos de inatividade, bem como diminuindo para 20 (vinte) anos o tempo de serviço militar exigido na regra de transição do parágrafo único do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Em face disso, no dia 29/08/2023, fui designado como relator deste Projeto de Lei na Comissão de Finanças e Tributação, oportunidade em que aproveito para apresentar novo parecer global, aproveitando parte do texto do meu Projeto de Lei nº 1512/2023, que versa sobre o mesmo assunto.

A proposição em comento foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II, RICD).

Por postimeiro, encontra-se o projeto em regime de tramitação ordinária (art.151, inciso III, do RICD), não tendo recebido emendas, nesta Comissão, no período regimental.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 317, de 2023, foi distribuído a esta Comissão para análise conforme o art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, quanto à adequação financeira ou orçamentária da proposição, bem como em caso de impacto, a compatibilidade ou adequação com as leis orçamentárias.

Nesse sentido, o § 1º, do art. 1º, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, define como compatível “a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Ainda, foi apensado o Projeto de Lei 1.460, de 1º de junho de 2022, do Nobre Deputado Federal Roberto de Lucena, o qual, reproduz em grande parte o conteúdo do Projeto de Lei 317/2022, com o qual se manifesta concordância parcial, visando o aperfeiçoamento do texto junto à proposição principal.

Em análise do texto aprovado e adotado pelas Comissões que analisaram o mérito do projeto, temos a previsão de mudança do tempo de exercício de atividade de natureza militar exigido dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios para fins de transferência para a inatividade remunerada.

Assim, na alteração realizada no art. 24-A, do Decreto-Lei nº 667, de 1969, mantém-se o tempo mínimo de 35 anos de serviço, contudo, quanto ao período faltante para alcançar os 35 anos de serviço, passa-se a admitir que o militar compute até 10 anos de contribuição pelo exercício de atividades não militares, mediante lei do ente federativo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Da mesma maneira, a alteração do parágrafo único do art. 24-G, do Decreto-Lei nº 667, de 1969, que trata das regras de transição, traz a limitação mínima de 25 anos de exercício de atividade de natureza militar, prevendo a faculdade de redução em até 5 (cinco) anos considerando as contribuições como civil, mediante lei do ente federativo.

Acerca das alterações legislativas pretendidas no aspecto previdenciário militar, mencionamos o § 9º-A, do art. 201, da Constituição da República, que trata da contagem para fins da inativação militar, assim como da compensação financeira entre as receitas dos regimes abrangidos:

“Art.201.....
.....

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.”

Logo, verifica-se a previsão constitucional de compensação financeira devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas dos demais regimes, como também mencionamos que a alteração legislativa pretendida abrange os Estados e o Distrito Federal como norma geral envolvendo aspectos da inatividade e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

E, complementar aos dispositivos constitucionais mencionados, também consideramos o § 7º, do art. 167, da Constituição da República, que versa sobre imposição de encargos financeiros sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio:

“Art.167.....
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.”

Portanto, feitas as menções aos dispositivos constitucionais que tratam das normas e compensações financeiras entre os regimes previdenciários, analisando o que compete a esta Comissão, verificamos que a proposição altera a exigência do tempo mínimo de atividade de natureza militar para a transferência a inatividade remunerada, não modificando o tempo exigido de serviço e respectiva contribuição, disposto no art. 24-A e 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 1969.

Ato contínuo, o tempo de contribuição seguirá condicionado ao período de 35 anos de serviço, conforme estipulado atualmente pela legislação, cabendo à compensação financeira entre os regimes no caso de cômputo do tempo de contribuição oriundo de atividade não militar, nos termos do dispositivo constitucional mencionado.

Com isso, não identificamos impacto no sentido de aumentar ou diminuir receita ou despesa pública referente à União, bem como possíveis encargos que impactem nos Estados e no Distrito Federal, matérias estas sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária pela Comissão.

Importante frisar, que diante de todo exposto acima o chefe do poder executivo estadual poderá implementar essa proposta, mediante edição de lei pelo ente federativo.

Diante de todo o exposto, votamos pela inadequação financeira do substitutivo aprovado pela CSPCCO. No entanto, somos pela aprovação do texto original do projeto de lei com a adição das duas emendas, tornando-o financeiramente adequado.

Desse modo, o parecer é pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública em relação ao Projeto de Lei nº 317, de 2022 e do apensado, Projeto de Lei nº 1.460, de 2022, considerando as emendas nº 1 e 2, ora apresentadas.

Apresentação: 20/08/2025 18:10:25.610 - CFT
PRL 2 CFT => PL 317/2022

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Sala da Comissão, em de de 2025.

Sargento Portugal
Deputado Federal-Podemós/RJ
Relator

Apresentação: 20/08/2025 18:10:25.610 - CFT
PRL 2 CFT => PL 317/2022

PRL n.2

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA DE ADEQUAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2022

Apensado: PL nº 1.460/2022

Dá nova redação à alínea “a” do inciso “I” do art. 24- A e ao parágrafo único do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1

Art. 1º. Dê-se à alínea “a” do inciso “I” do art. 24-A do Decreto Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, a seguinte redação:

“Art. 24-A.

I -

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar, podendo este ser reduzido em 5 (cinco) anos, mediante lei do ente federativo; ou
(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Sala da Comissão, em de de 2025.

Sargento Portugal
Deputado Federal-Podemus/RJ
Relator

Apresentação: 20/08/2025 18:10:25.610 - CFT
PRL 2 CFT => PL 317/2022

PRL n.2

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA DE ADEQUAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2022

Apensado: PL nº 1.460/2022

Dá nova redação à alínea “a” do inciso “I” do art. 24- A e ao parágrafo único do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 2

Art. 2º. O parágrafo único do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-G

§1º. Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.

§2º. O tempo de exercício de atividade de natureza militar de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido em 5 (cinco) anos, mediante lei do ente federativo.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Sala da Comissão, em de de 2025.

Sargento Portugal
Deputado Federal-Podemus/RJ
Relator

Apresentação: 20/08/2025 18:10:25.610 - CFT
PRL 2 CFT => PL 317/2022

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 317/2022, e do PL 1460/2022, apensado, com emendas; e pela inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo adotado pela Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Diego Coronel, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Kim Kataguirí, Luiz Carlos Hauly, Marcos Soares, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Félix Mendonça Júnior, Henderson Pinto, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marussa Boldrin, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Portugal, Socorro Neri, Vermelho, Vinicius Carvalho e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2022

Dá nova redação à alínea “a” do inciso “I” do art. 24- A e ao parágrafo único do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969.

EMENDA Nº 1

Art. 1º. Dê-se à alínea “a” do inciso “I” do art. 24-A do Decreto Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, a seguinte redação:

“Art. 24-A.

I -

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar, podendo este ser reduzido em 5 (cinco) anos, mediante lei do ente federativo; ou”
(NR)

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2022

Dá nova redação à alínea “a” do inciso “I” do art. 24- A e ao parágrafo único do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969.

EMENDA Nº 2

Art. 2º. O parágrafo único do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-G

§1º. Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.

§2º. O tempo de exercício de atividade de natureza militar de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido em 5 (cinco) anos, mediante lei do ente federativo.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO